SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1980634 - MG (2022/0004525-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	PACIFIC MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO SEIXAS SALGADO - MG102819
		MARIA VICTORIA LEONCIO DE MELO PINHEIRO DE CAMPOS - MG155164
		PAOLA DIAS DE CARVALHO - MG173062
		EMANUEL GONCALVES DINIZ - MG228506
AGRAVADO	:	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO	:	YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	JADER GARCIA DOS SANTOS - SP149839
		CAMILA GARCIA DA SILVA - SP216136
		MELIZA MARINELLI FRANCO - SP458608
		DIERLE JOSE COELHO NUNES - MG076702

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO DO RECURSO EM JUÍZO DIVERSO. RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO DECURSO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial da parte contrária.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a tempestividade do recurso pode ser aferida pela data do protocolo do recurso em juízo diverso.

III. Razões de decidir

3. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, o protocolo de recurso em Tribunal ou instância errada, ou mesmo em processo diverso, caracteriza erro grosseiro e, quando não corrigido a tempo, acarreta a intempestividade do recurso" (AgInt no AREsp n. 2.425.716/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

IV. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA46362690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/03/2025 20:03:35
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: db3c7bf5-45f8-44ef-84db-2df713b8249a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA46362690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/03/2025 20:03:35
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: db3c7bf5-45f8-44ef-84db-2df713b8249a

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1980634 - MG (2022/0004525-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	PACIFIC MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO SEIXAS SALGADO - MG102819
		PAOLA DIAS DE CARVALHO - MG173062
AGRAVADO	:	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO	:	YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	JADER GARCIA DOS SANTOS - SP149839
		CAMILA GARCIA DA SILVA - SP216136
		MELIZA MARINELLI FRANCO - SP458608
		DIERLE JOSE COELHO NUNES - MG076702

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO DO RECURSO EM JUÍZO DIVERSO. RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO DECURSO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial da parte contrária.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a tempestividade do recurso pode ser aferida pela data do protocolo do recurso em juízo diverso.

III. Razões de decidir

3. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, o protocolo de recurso em Tribunal ou instância errada, ou mesmo em processo diverso, caracteriza erro grosseiro e, quando não corrigido a tempo, acarreta a intempestividade do recurso" (AgInt no AREsp n. 2.425.716/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

IV. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA45966885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2025 18:50:15
Código de Controle do Documento: 6035ff54-42b0-4846-a014-5a6b9e2d67e4

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 921/932) interposto contra decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso especial das agravadas, para declarar a intempestividade do agravo de instrumento.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que o entendimento adotado na decisão agravada "configura formalismo excessivo e jurisprudência defensiva, institutos há muito rechaçados nessa instância judicial" (e-STJ fls. 927).

Invoca os princípios da instrumentalidade, da boa-fé processual, da primazia do julgamento de mérito e da economia processual.

Argumenta que (e-STJ fl. 930):

> Destarte, não sendo o caso de mera perda de prazo, mas sim de protocolo realizado dentro do prazo e direcionado corretamente ao TJMG, contudo, protocolado perante tribunal diverso (sem que a causa para tanto esteja devidamente clara), não podendo se deixar de considerar que a AGRAVANTE esteve com a tutela recursal vigente por anos.
>
> Além disso, a manutenção da decisão não prejudica as AGRAVADAS, uma vez que se trata unicamente da competência do juízo a julgar o feito principal.
>
> Em respeito aos preceitos consignados acima e à segurança jurídica, pugna-se pela reforma da decisão.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 936/950), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 913/916):

> Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJMG assim ementado (e-STJ fl. 661):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUPOSTA REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO EM OUTRA AÇÃO JÁ EXTINTA – DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - PREVENÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – DEMANDAS DISTINTAS – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA45966885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2025 18:50:15
Código de Controle do Documento: 6035ff54-42b0-4846-a014-5a6b9e2d67e4

- Não tendo sido reiterado pedido formulado em processo já extinto, afasta-se a incidência do disposto no art. 286, inciso II, do CPC, de modo que se impõe o regular trâmite da presente demanda perante o juízo de origem.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 735):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROTOCOLADO EM JUÍZO DIVERSO - OMISSÃO – CONFIGURADA – ANÁLISE DA QUESTÃO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO – ERRO DE FORMA QUE NO CASO NÃO AFASTA O CONHECIMENTO DO RECURSO - CONTRADIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – "ERROR IN JUDICANDO" – RECURSO ACOLHIDO EM PARTE.
>
> - Consoante dicção do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração apenas têm cabimento quando pesar sobre a decisão omissão ou obscuridade sobre ponto que relevante para o deslinde da causa e na hipótese de contradição ou de erro material.
>
> - Constatada omissão no julgado embargado, impõe-se seja sanado o vício.
>
> - Tem-se por perfeitamente superável o erro quanto ao protocolo eletrônico realizado em órgão judicial diverso, diante da boa fé do jurisdicionado, o qual em nada conspira contra o direito constitucional de acesso à justiça pelo cidadão, que, no presente caso, deve ser assegurado.
>
> - Estando a irresignação do embargante mais afeiçoada a uma discordância quanto ao mérito recursal, do que propriamente com uma incongruência entre o resultado adotado na decisão e os fundamentos que lhe serviram de base, é de se considerar inexistente o suposto vício de contradição, rejeitando-se, nessa parte, os aclaratórios.

Nas razões do recurso (e-STJ fls. 750/785), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte aponta divergência jurisprudencial e negativa de vigência aos arts. 218, § 4º, 223, 997, 1.003, § 5º, e 932, III, do CPC/2015 porque o Tribunal de origem admitiu como tempestivo recurso interposto três meses após a publicação da decisão, considerando a data do protocolo do recurso em órgão diverso (Turma Recursal do Juizado Especial).

Subsidiariamente, indica violação do art. 286, II, do CPC/2015, defendendo que deve ser reconhecida a prevenção do Juízo paulista, visto que é a quarta demanda ajuizada pela recorrida versando sobre o mesmo objeto. Argumenta que (e-STJ fls. 780/781):

> 67. Extinta as ações por desistência ou negligência da própria Recorrida e, tendo sido dado prosseguimento à rescisão da concessão, a PACIFIC continua (com esta demanda) pretendendo a anulação das notificações, porém agora com a inclusão de pedido de indenização, e não mais de manutenção da concessão, uma vez que o contrato agora já está extinto.
>
> 68. Ao fim e ao cabo, todas as demandas compartilham um IDÊNTICO RESULTADO PERSEGUIDO, qual seja, o de anular as notificações recebidas para afastar a sua culpa pelo encerramento da concessão, enquanto que a amplitude que se verifica nos pedidos da última demanda proposta se deu, como exposto, em razão do lapso temporal entre as demandas, o que não é suficiente para afastar a aplicação do

Documento eletrônico VDA45966885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2025 18:50:15
Código de Controle do Documento: 6035ff54-42b0-4846-a014-5a6b9e2d67e4

art. 286, II, do CPC, ao contrário do que fez o Tribunal a quo, que lhe negou vigência.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 871/872).

Exercido o juízo de admissibilidade positivo na origem (e-STJ fls. 873/876), os autos vieram a esta Corte.

O MPF opinou pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 902/911).

É o relatório

Decido.

Consoante se extrai do acórdão recorrido, o recurso foi protocolizado junto ao Juizado Especial dentro do prazo, contudo, não tendo sido remetida a peça ao juízo competente, a parte distribuiu o recurso perante o TJMG.

Confira-se o seguinte excerto (e-STJ fl. 742):

> Conforme já esclarecido na decisão hostilizada, a parte agravante, ora embargada, impugnou a decisão proferida pelo juízo da 16ª vara cível desta Capital, e consignou corretamente na peça de agravo o endereçamento ao Presidente deste eg. TJMG.
>
> Contudo, por razões desconhecidas, o protocolo eletrônico da peça do agravo foi realizado junto ao Juizado Especial e encaminhado à respectiva Turma Recursal.
>
> Convém destacar que o protocolo foi feito dentro do prazo de interposição do agravo, uma vez que a decisão hostilizada foi proferida em 22/10/2019, conforme se extrai dos autos de origem, sendo que a apresentação do recurso se deu em 24/10/2019 (Ordem 11).
>
> Posteriormente, aquele órgão decidiu em data de 24/01/2020 (Ordem 11 dos autos do agravo de instrumento), entendendo pelo erro crasso de distribuição, que sequer autorizaria a declaração de incompetência, bem como a remessa dos autos ao TJMG.
>
> Diante disso, o ora agravante providenciou a distribuição do recurso perante o TJMG em 31/01/2020.

A Corte estadual, considerando a data do protocolo no Juizado Especial, concluiu pela tempestividade do recurso.

No entanto, referido entendimento destoa da jurisprudência consolidada no STJ, segundo a qual "constitui ônus do advogado protocolizar as petições e os recursos no juízo correto, não podendo ser considerada a data de protocolo promovido em local diverso" (AgInt no Ag n. 1.434.870/PI, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024). Confiram-se ainda:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA DEMANDADA.
>
> 1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.
>
> 1.1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, o protocolo de recurso em Tribunal ou instância errada, ou mesmo em processo diverso, caracteriza erro grosseiro e, quando não corrigido a tempo, acarreta a intempestividade do recurso.
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.575.135/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Documento eletrônico VDA45966885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2025 18:50:15
Código de Controle do Documento: 6035ff54-42b0-4846-a014-5a6b9e2d67e4

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO NO PROTOCOLO DE RECURSO. INSTÂNCIA ERRADA. INTEMPESTIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.
>
> 1. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o protocolo de recurso em Tribunal ou instância errada, ou mesmo em processo diverso, caracteriza erro grosseiro e, quando não corrigida a tempo, acarreta a intempestividade do recurso, incidindo a Súmula 83/STJ.
>
> 2. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.080.073/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO PROTOCOLADO EM JUÍZO DIVERSO. EQUÍVOCO CORRIGIDO APÓS O DECURSO DO PRAZO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. O acórdão recorrido julgou em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que o protocolo do recurso no juízo diverso, apesar de ocorrido dentro do prazo legal, não tem o condão de afastar a intempestividade, caso a correção do equívoco se dê após o decurso do prazo recursal.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.070.935/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021.)

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para declarar a intempestividade do agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

A decisão ora agravada aplicou firme orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual constitui erro inescusável o protocolo do recurso em Tribunal ou instância errada. Confiram-se ainda os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DO RECURSO EM PROCESSO DIVERSO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos dos arts. 219, caput, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, caput, todos do Código de Processo Civil de 2015, o prazo para interposição de recurso especial e de agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis.
>
> 2. A parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/12/2022, sendo o recurso somente interposto em 29/03/2023, quando decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219, caput, 994, VI, e 1.003, § 5º, do CPC/2015, que se encerrou no dia 07/02/2023, considerando o recesso forense.

Documento eletrônico VDA45966885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2025 18:50:15
Código de Controle do Documento: 6035ff54-42b0-4846-a014-5a6b9e2d67e4

> 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o protocolo de recurso em Tribunal ou instância errada, ou mesmo em processo diverso, caracteriza erro grosseiro e, quando não corrigido a tempo, acarreta a intempestividade do recurso.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.425.716/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO NO PROTOCOLO DE RECURSO. INSTÂNCIA ERRADA. INTEMPESTIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.
>
> 1. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o protocolo de recurso em Tribunal ou instância errada, ou mesmo em processo diverso, caracteriza erro grosseiro e, quando não corrigida a tempo, acarreta a intempestividade do recurso, incidindo a Súmula 83/STJ.
>
> 2. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.080.073/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Em tais condições, não tendo a parte cumprido seu ônus processual, não é possível considerar tempestivo o agravo de instrumento interposto.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45966885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2025 18:50:15
Código de Controle do Documento: 6035ff54-42b0-4846-a014-5a6b9e2d67e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.980.634 / MG

Número Registro: 2022/0004525-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000200092815 10000200092815003 10099256720188260100 10509835020188260100 50298931220188130024 51345353620188130024 69011086120198130024

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
RECORRENTE : YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : DIERLE JOSE COELHO NUNES - MG076702
JADER GARCIA DOS SANTOS - SP149839
CAMILA GARCIA DA SILVA - SP216136
MELIZA MARINELLI FRANCO - SP458608
RECORRIDO : PACIFIC MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO SEIXAS SALGADO - MG102819
MARIA VICTORIA LEONCIO DE MELO PINHEIRO DE CAMPOS - MG155164
PAOLA DIAS DE CARVALHO - MG173062
EMANUEL GONCALVES DINIZ - MG228506

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PACIFIC MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO SEIXAS SALGADO - MG102819

Documento eletrônico VDA46346677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:40:13
Código de Controle do Documento: eda83217-f6c7-4eb1-b8ba-068f530fd88a

MARIA VICTORIA LEONCIO DE MELO PINHEIRO DE CAMPOS - MG155164
PAOLA DIAS DE CARVALHO - MG173062
EMANUEL GONCALVES DINIZ - MG228506

AGRAVADO : CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA

AGRAVADO : YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : JADER GARCIA DOS SANTOS - SP149839
CAMILA GARCIA DA SILVA - SP216136
MELIZA MARINELLI FRANCO - SP458608
DIERLE JOSE COELHO NUNES - MG076702

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46346677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:40:13
Código de Controle do Documento: eda83217-f6c7-4eb1-b8ba-068f530fd88a